Ofício Circular nº 137 /2014-SEC

Goiânia, 30 de julho de 2014.

Processo nº 4920252/2014

*Aos magistrados Diretores de Foro notadamente* ***com atuação na área da Infância e da Juventude***

*Assunto: Comunicação do inteiro teor do Provimento nº 036/2014 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude*

Senhor(a) Juiz(a) ,

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Despacho/ofício nº 2584/2014, do Parecer nº 312/2014-1ºJA e das peças de fs. 06/09, para conhecimento próprio e fins de mister.

Para consultas a provimentos e demais atos deste órgão correicional, acessar www.tjgo.jus.br (*link* corregedoria, item publicações).

Atenciosamente,

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
Corregedora-Geral da Justiça

ofcir115/Tel

**PROCESSO: 4920252**

**NOME: Conselho Nacional de Justiça**

**ASSUNTO: Solicita Providências**

**ORIGEM: Brasília**

**PARECER Nº: 312/2014 – 3ºJA-CGJ**

Ilustre Desª. Corregedora,

O Corregedor Nacional de Justiça, ministro Francisco Falcão, encaminha cópia do Provimento nº 36, de 24 de abril de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, o qual "*dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude*".

É o sucinto relatório.

Dada a importância de se dar ampla divulgação das disposições contidas no citado Provimento, tenho como necessário cientificar os magistrados do Estado de Goiás acerca do texto deste ato normativo, que regulamenta a estrutura e os procedimentos atinentes às Varas da Infância e Juventude.

Sendo assim, **SUGIRO** seja expedido ofício circular a todos os magistrados do Estado de Goiás, especialmente àqueles que atuam na área da infância e da juventude, com o encaminhamento de cópia do Provimento nº 36, de 24 de abril de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Após, volvam-me os autos para novas deliberações.

É o parecer, que submeto à apreciação desta insigne Desª. Corregedora-Geral da Justiça.

Goiânia, 15 de julho de 2014.

**Wilton Müller Salomão**
Em Substituição ao 3º Juiz Auxiliar da CGJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls 24
Assinatura

Processo nº : 4920252/2014
Nome : Conselho Nacional de Justiça
Assunto : Solicita Providências

DESPACHO/OFÍCIO Nº 2584 /2014

Cuida-se do Provimento nº 36, de 24 de abril de 2014, por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a *estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude*.

Em parecer lançado à f. 23, o 3º Juiz Auxiliar em substituição, Dr. Wilton Müller Salomão, propõe a expedição de ofício circular aos magistrados do Estado de Goiás para ciência e providências, e, após, requer o retorno dos presentes autos para novas deliberações.

Evidenciada a relevância do Provimento nº 36/2014/CNJ, acolho o Parecer nº 312/2014 (f. 23) e determino a expedição de ofício circular aos Diretores de Foro do Estado de Goiás, para ciência própria e de seus pares, notadamente dos magistrados que atuam na área da Infância e da Juventude, encaminhando-lhes cópias do documento de fs. 06/09, da reportada peça opinativa e deste ato.

Ultimada a medida alinhada, tornem os autos ao parecerista.

Cópia deste despacho serve como ofício.

À Secretaria Executiva, **imprimindo-se urgência**.

Goiânia, 24 de julho de 2014.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
Corregedora-Geral da Justiça

EMFT



Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2677

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls. 6
ASS

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

# PROVIMENTO N.º 36

*Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude.*

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que até hoje não há equipes multidisciplinares em todas as varas do país com competência exclusiva ou cumulativa em matéria de infância e juventude como verificado nos Pedidos de Providência/CNJ nºs 0005472-89.2012.2.00.0000 e 0005882-50.2012.2.00.0000, embora imprescindíveis como dispõem as Leis nºs 8.069/90 e 12.594/12;

**CONSIDERANDO** que, salvo o Relatório IPEA/CNJ de Pesquisa da Justiça Infantojuvenil elaborado em 2012, há escassez de dados sobre a estrutura das varas da infância e juventude, impossibilitando a adequada gestão;

**CONSIDERANDO** que muitos magistrados, para suprir a escassez, tem determinado a técnicos vinculados ao Poder Executivo a elaboração de laudos e estudos, por vezes com expressões coercitivas;

**CONSIDERANDO** a necessidade do Poder Judiciário trabalhar em sinergia com o Poder Executivo local, em especial com os equipamentos e profissionais que atuam em matéria de infância e juventude, tanto protetiva quanto infracional;

**CONSIDERANDO** a verificação, em muitas comarcas de grande porte, da cumulação da competência da infância e juventude com outras áreas que com esta não guardam correlação, *v.g.* matéria penal;

**CONSIDERANDO** a demora excessiva na tramitação de muitos processos que tratam de adoção ou destituição do poder familiar e as consequências negativas da morosidade caso o julgamento implique em reversão dos laços afetivos já constituídos;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, "d" da Instrução Normativa CNJ nº 02/2010;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, inciso I da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional de Justiça aos 09 de outubro de 2012;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 150, 151 e 163 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** a prioridade absoluta que deve ser dada aos processos que tratam de direitos das crianças e adolescentes nos termos do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea "b" e 152, parágrafo único da Lei nº 8.069/90;

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar às Presidências dos Tribunais de Justiça que:

I – promovam, no prazo de 90 (noventa) dias, estudos destinados a equipar comarcas e foros regionais que atendem mais de 100.000 habitantes, com varas de competência exclusiva em matéria de infância e juventude, encaminhando o resultado para esta Corregedoria Nacional de Justiça no prazo assinalado, o que deverá ser feito diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002631-53.2014.2.00.0000;

II - informem, no prazo de 90 (noventa) dias, quais varas exclusivas da infância e juventude já foram criadas por lei, mas ainda não efetivamente instaladas e o motivo de sua não instalação, o que deverá ser feito diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002632-38.2014.2.00.0000;

III - estruturem, no prazo de 90 (noventa) dias, todas as varas hoje existentes com competência exclusiva em matéria de infância e juventude, bem como a CEJA ou CEJAI do Tribunal, com equipes multidisciplinares (compostas de, ao menos, psicólogo, pedagogo e assistente social), informando a esta Corregedoria Nacional de Justiça as medidas tomadas, inclusive os nomes e qualificação técnica dos profissionais lotados em cada comarca/foro regional ou, no referido prazo, justifiquem as razões da impossibilidade de fazê-lo indicando, no entanto, o cronograma para o cumprimento, o que deverá ser feito diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002627-16.2014.2.00.0000;

IV - elaborem, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de implementação progressiva de equipes multidisciplinares em cada uma das demais varas com atribuição cumulativa da infância e juventude ou ao menos de criação de núcleos multidisciplinares regionais efetivos ou solução similar, informando a esta Corregedoria Nacional de Justiça diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002629-83.2014.2.00.0000;

V – informem, no prazo de 90 (noventa) dias, os nomes e qualificação técnica dos profissionais que compõem a equipe de apoio e a equipe multiprofissional na estrutura da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal nos termos do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução CNJ nº 94/2009, o que deverá ser feito diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002630-68.2014.2.00.0000;

VI – promovam, quando da realização das Audiências Concentradas de que trata o Provimento nº 32 da Corregedoria Nacional de Justiça, nas comarcas com excessivo número de infantes acolhidos, mutirões de magistrados, com designação de

auxiliares se necessário, assim como de membros das equipes multidisciplinares, para possibilitar a revisão criteriosa de todos os casos;

VII - promovam, por intermédio das escolas da magistratura, em colaboração com outras instituições de ensino superior, cursos destinados a permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados, equipes técnicas e outros profissionais que atuam nas varas da infância e juventude;

VIII - promovam convênios não onerosos com entidades que apoiam a adoção ou universidades, com a finalidade de colaborar com a realização dos cursos preparatórios para adoção para os pretendentes orientados pela equipe técnica do Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar;

IX - promovam convênios não onerosos com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a comunidades indígenas e remanescentes de quilombos, de modo a selecionar e credenciar antropólogos que possam intervir em feitos envolvendo crianças e adolescentes oriundos destas e de outras etnias, em cumprimento ao disposto no art. 28, §6°, inciso III, da Lei nº 8.069/90.

Art. 3° Determinar aos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados que fiscalizem, por meio de inspeções ou correições, de forma efetiva e constante, o tempo de tramitação dos processos de adoção e os de destituição do poder familiar, investigando disciplinarmente os magistrados que, de forma injustificável, tiverem sob sua condução ações desse tipo tramitando há mais de 12 (doze) meses sem a prolação de sentença, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto no art. 163 da Lei nº 8.069/90.

§ 1° Da mesma forma prevista no *caput*, deverão as presidências dos tribunais zelar pela rápida tramitação dos recursos interpostos nestas ações, caso estejam eles tramitando há mais de 6 (seis) meses no Tribunal sem o regular julgamento, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto no arts. 199-D e 199-E da Lei nº 8.069/90.

§ 2° Os processos de adoção e os de destituição do poder familiar, tanto na primeira instância quanto nos Tribunais, deverão tramitar com a devida prioridade absoluta por meio de identificação com tarja apropriada na capa, caso físicos, ou destaque no caso de eletrônicos.

Art. 4° Determinar aos Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça que exerçam efetivamente a atribuição que lhe é conferida pelo art. 2°, II da Resolução nº 94/2009, garantindo o cumprimento do presente Provimento.

Art. 5° Os magistrados com competência em matéria da infância e juventude deverão:

I - no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta norma, atualizar o Cadastro Nacional de Adoção com todos os dados de sua comarca/foro

regional dos pretendentes habilitados e das crianças e adolescentes aptos à adoção, excluindo e corrigindo as inconsistências;

II – até o dia 10 de fevereiro de cada ano, efetuar o preenchimento de "Questionário Eletrônico" referente à estrutura da vara da infância e juventude em implantação no sistema Justiça Aberta Judicial do CNJ.

Art. 6° Recomendar aos magistrados com competência em matéria da infância e juventude que:

I – estabeleçam atuação integrada com os órgãos de gestão das políticas de assistência social, educação e saúde, nos âmbitos municipal e estadual, especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes;

II – no curso da cooperação entre os órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, evitem o uso de expressões admoestadoras, a exemplo de "sob pena de crime de desobediência" ou "prisão".

Art. 7° Recomendar às equipes multidisciplinares do Poder Judiciário que:

I - envidem todos os esforços no sentido de dar a máxima celeridade na avaliação técnica nos processos de adoção, habilitação para adoção e destituição do poder familiar e reavaliação da situação jurídica e psicossocial de crianças e adolescentes acolhidos e;

II - estabeleçam uma relação de proximidade e parceria com as equipes técnicas com atuação nos municípios, de modo a garantir a efetiva e imediata realização das intervenções protetivas que se fizerem necessárias junto às crianças, adolescentes e suas famílias, assim como a eventual realização, de forma espontânea e prioritária por parte do Poder Público, das avaliações, abordagens, atendimentos e acompanhamentos complementares enquanto se aguarda a decisão judicial.

Art. 8° Revoga-se o disposto no § 1° do art. 1° do Provimento 32/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça, passando a serem obrigatórias as Audiências Concentradas inclusive nas grandes comarcas com excessivo número de acolhidos.

Art. 9° Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2014.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Corregedor Nacional de Justiça